

PARECER N.º 19/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro

Processo n.º 16/2003

I - OBJECTO

- 1 Em 18.03.03 deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante ... apresentado pela ..., Lda, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 2 Em anexo ao pedido de parecer a empresa enviou cópia do processo disciplinar instaurado à arguida com vista ao seu despedimento com justa causa.
- 3 A arguida é trabalhadora da empresa há cerca de oito anos e desempenha as funções inerentes à categoria de operadora de posto de abastecimento.
- 4 Da nota de culpa enviada à arguida constam as acusações que a seguir e de forma sucinta se descrevem:
 - a) No dia 4 de Dezembro de 2002 “... *sem ter comunicado o que quer que seja à entidade empregadora, retirou-se do seu local de trabalho às 17 horas, não mais regressando, quando o seu horário de trabalho estabelecia que a hora de saída era às 19 horas.*”;
 - b) No dia 5 de Dezembro de 2002, reiniciou o trabalho às 15 horas e 20 minutos quando o deveria ter feito às 15 horas;
 - c) Nos dias 8 e 13 de Dezembro de 2002, não compareceu no local de trabalho nem apresentou qualquer justificação dessas ausências;
 - d) Em 15 de Janeiro de 2003 não compareceu no local de trabalho, tendo apresentado no dia seguinte documento comprovativo de se ter deslocado à Inspeção-Geral do Trabalho do qual não consta, porém, qualquer menção de que se tratou de uma situação urgente ou

imprevisível;

- e) Nos dias 16 e 23 de Janeiro de 2003, a arguida iniciou o seu período de trabalho 15 minutos depois da hora estabelecida no seu horário, não tendo avisado previamente a entidade empregadora nem justificado tais atrasos;
- f) No dia 9 de Dezembro de 2002 não obedeceu a uma ordem directa e legítima de proceder à sondagem das varas dos depósitos do carro-tanque;
- g) No dia 29 de Janeiro de 2003, discutiu com a sua colega ... por não ter sido colocado papel na impressora obrigando a sua superiora hierárquica a intervir para pôr fim a essa situação;
- h) No dia 14 de Janeiro de 2003, envolveu-se em acesa discussão com a sua mãe durante o seu período de trabalho;
- i) Nos dias 4, 5, 9, 10 e 17 de Dezembro de 2002 e no dia 1 de Fevereiro de 2003, a arguida, ao proceder ao inventário de tabaco, não fez qualquer anotação relativamente às diferenças existentes entre os maços vendidos e os existentes, apesar de verificar que havia faltas em comparação com as existências que transitaram do turno anterior;
- j) No dia 2 de Fevereiro de 2003 autorizou que o condutor do veículo automóvel com a matrícula ... abastecesse com €10 sem que tenha recebido tal quantia.

- 5 Na resposta à nota de culpa a arguida refuta as acusações que lhe são formuladas. Seguindo a enumeração do ponto anterior passamos a expor resumidamente, em relação a cada uma delas, a defesa apresentada.
- 6 Alínea a): a arguida refere que obteve autorização da funcionária Sílvia e que regressou a tempo de retomar o trabalho e reabrir o turno.
- 7 Alínea b): a arguida contrapõe que o período de uma hora se revelou insuficiente e que o atraso de 20 minutos é compensado pelo trabalho extraordinário que fez muitas vezes sem nada receber.
- 8 Alínea c): dada a sua situação de lactante não se achou na obrigação de ir trabalhar uma vez que estava em causa a prestação de trabalho nocturno.
- 9 Alínea d): considera a arguida que se tratou de uma situação urgente, estando, portanto, coberta pela lei.

- 10 Alínea e): a arguida confirma a acusação, mas justifica-se com os atrasos dos transportes públicos e que, quando chegou, explicou o atraso.
- 11 Alínea f): refere a arguida que estava em situação de amamentar e que esse episódio foi resolvido pelo inspector do trabalho que se deslocou à empresa e informou o empregador de que não podia obrigar a trabalhadora a executar essa tarefa.
- 12 Alínea g) e h): a arguida nega que tenha havido qualquer discussão.
- 13 Alínea i): alega a trabalhadora que não tem culpa no que se refere às faltas no inventário do tabaco e estranha que só agora lhe chamem a atenção para esse facto.
- 14 Alínea j): a arguida confirma os factos, mas alega que se tratava do marido de uma colega, que o acompanhava, não resultando desse facto qualquer prejuízo para a empresa.
- 15 Não obstante a defesa produzida pela arguida conclui o instrutor, no relatório final, que todos os todos os factos constantes da acusação devem ser dados como provados. Ressalva, no entanto, a recusa da arguida em proceder à sondagem das varas dos depósitos do carro-tanque, considerada legítima face à situação de lactante em que se encontrava.
- 16 No mesmo relatório final refere o instrutor que determinou a audição de outras testemunhas além das arroladas pela arguida.
Poderá esta prática, em si mesma, não merecer qualquer censura em matéria de tramitação do processo disciplinar. No entanto, já será relevante a constatação de que a prova de alguns factos da acusação tem como suporte exclusivamente os depoimentos das referidas testemunhas, não tendo sido dada oportunidade à arguida, nem antes nem depois da resposta à nota de culpa, de questionar a consistência desses depoimentos ou apresentar meios de prova susceptíveis de os pôr em causa.
- 17 Uma das testemunhas ouvidas por determinação do instrutor refere que *“...atentas todas as situações das quais veio a ter conhecimento e que presenciou, acredita que se tratava de uma perseguição à trabalhadora arguida, pelos motivos já suprarreferenciados, designadamente a diferença de comportamento antes e pós parto da trabalhadora arguida.*

Chegou a depoente a dizer à arguida que ainda poderia ter uma depressão pós- parto, que deveria ter muito cuidado.”

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 1 O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas sejam despedidas salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2 Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).
- 3 Deste modo, cabe analisar se o despedimento em causa se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez nos quais se incluem naturalmente a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento.
- 4 A análise do processo disciplinar permite destacar os seguintes aspectos que consideramos relevantes para o objectivo referido no ponto anterior.

2.4.1. Relativamente às faltas e aos atrasos, não se levantam quaisquer dúvidas quanto aos motivos alegados pela arguida, isto é, relativos à amamentação, o que significa que a empresa conhecia essa situação.

No entanto, nada é referido sobre a solicitação da trabalhadora, recusada pela empresa, de utilizar apenas um período diário de dispensa para amamentação em vez dos dois períodos tal como impôs o empregador.

Não se refere igualmente a alegada intervenção da Inspeção-Geral do Trabalho nesta matéria e na questão relativa à sondagem das varas dos depósitos do carro-tanque.

2.4.2. No que se refere às acusações respeitantes ao inventário de tabaco e ao abastecimento do

veículo automóvel do marido de uma colega, o processo não permite aferir com suficiente clareza da gravidade de tais comportamentos.

2.4.3. Por último e sem que estejamos a subscrever a acusação de perseguição contra a arguida que diversas testemunhas explícita ou implicitamente formularam (ver ponto **1.17.**, supra), constatamos que ocorreu uma deterioração das relações entre a arguida e o empregador a partir da altura em que este tomou conhecimento da gravidez da arguida.

Poderá alegar o empregador que se trata de mera coincidência; no entanto, os termos e o conteúdo da acusação revelam a preocupação de proceder a um somatório sistemático de pequenas infracções o que de algum modo justifica que se questione se há no caso vertente proporcionalidade entre a sanção proposta e a gravidade das condutas e o grau de culpabilidade da arguida (artigo 27.º, n.º 2 da LCT).

A desproporção que, segundo cremos, no presente processo se revela ao propor-se a sanção disciplinar mais gravosa, denuncia a existência de uma relação de causalidade entre aquela proposta e a situação de grávida e, posteriormente, de lactante da arguida.

III - CONCLUSÕES

1. Em face de todo o exposto, concluímos que a ..., Lda não ilidiu a presunção legal consagrada no n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que o despedimento da trabalhadora, a efectivar-se com base no processo disciplinar aqui analisado, constituiria uma discriminação com base no sexo.
2. Deste modo, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora lactante

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE ABRIL DE 2003, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA